



**VÍVIAN ALMEIDA DE MOURA**

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE AOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL**

**Salvador**

**2020**

**VÍVIAN ALMEIDA DE MOURA**

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE AOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Graduação da Universidade Católica do Salvador-UCSal, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Roque da Silva Araújo

**Salvador**

**2020**

## A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Vívian Almeida de Moura<sup>1</sup>

Fábio Roque da Silva Araújo<sup>2</sup>

### Resumo.

O presente artigo tem como pretensão, através das disposições legais, analisar a atuação do Conselho Tutelar no combate aos crimes de violência sexual infantil. A fim de explicar os conceitos que integram o tema por meio de uma análise qualitativa, através da pesquisa bibliográfica e documental. Buscando demonstrar a importância do Conselho Tutelar para o direito, bem como para a sociedade, por meio das suas atribuições perante o seu exercício dentro do cenário nacional, de modo que ocorra uma análise dos crimes que integram a violência sexual infantil, tendo como base a sua ocorrência e frequência, a fim de direcionar o presente estudo para a verificação da forma de combate aos crimes em comento, considerando ainda as dificuldades encontradas para com a proteção integral das Crianças e Adolescentes vítimas dessa violência.

Diante disso, fundamentado no estudo a respeito da efetividade do direito à dignidade sexual das crianças e adolescentes, bem como na preservação do seu desenvolvimento, constatou-se que o presente trabalho comprovou a amplitude do ordenamento jurídico, no sentido de amparar a conjuntura vivenciada pela criança ou pelo adolescente vítima dessa violência, no entanto, ressalta-se que a atuação do Conselho Tutelar frente aos crimes em análise se torna precária, devido ao exercício restrito, carente de efetividade em razão da falta de apoio dentro da rede de proteção social focada às vítimas dessa violência, haja vista se tratar de fenômeno velado com maior ocorrência no âmbito doméstico, frequente em vítimas do gênero feminino e praticados por pessoas próximas a estes.

**Palavras-chave:** Conselho. Tutelar. Violência. Sexual. Infantil.

### 1. Introdução

Com a prerrogativa das garantias constitucionais fornecidas pelos direitos fundamentais e na premissa de que estes devem ser efetivados, é importante afirmar que em relação às crianças e adolescentes esses direitos devem possuir um resguardo maior, com o intuito de serem potencializados a uma proteção corriqueira. Pois, após o surgimento do Estatuto da

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador-UCSal. Membro do Núcleo de Pesquisa LAEJU. E-mail: [vivian.moura@ucsal.edu.br](mailto:vivian.moura@ucsal.edu.br)

<sup>2</sup> Juiz Federal. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador-UCSal e da Universidade Federal da Bahia-UFBA. Mestre, Doutor e Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. E-mail: [fabio.araujo@pro.ucsal.edu.br](mailto:fabio.araujo@pro.ucsal.edu.br)

Criança e do Adolescente-ECA, norma de caráter interdisciplinar e interinstitucional, tem-se como objetivo refletir acerca da efetividade destes direitos, que vai desde a promoção a saúde, educação, lazer até mesmo as ofensas relativas a essa parcela da sociedade, especificamente, aquelas relacionadas agressões sexuais, que ferem a dignidade da Criança e do Adolescente.

Diante disso, salienta-se que falar sobre efetividade requer mencionar o exercício do Conselho Tutelar-CT para com os direitos mencionados, o qual é legitimado pelo próprio ECA para junto com os órgãos jurisdicionais, promover um atendimento direcionado e específico as crianças e adolescentes, na ocasião de haver interesse, lesão ou ameaça a direito a esses sujeitos (Arts. 70 e 70-A, inc. II do ECA).

Nesse contexto, a reflexão desta análise busca compreender a atuação do Conselho Tutelar frente a ocorrência dos crimes de Violência Sexual Infantil-VSI, as suas dificuldades e formas de repressão para pôr fim a estas práticas. Desse modo, faz-se questionar: como ocorre a atuação do Conselho Tutelar no combate aos crimes de violência sexual infantil?

Cumprе acentuar que a promoção dessa atuação reflete a importância da indispensabilidade de um amparo concreto e amplo às Crianças e Adolescentes, sujeitos que estão em fase de desenvolvimento e merecem um atendimento especializado frente à sua condição. Assim, o presente estudo tem como escopo analisar o exercício do Conselho Tutelar e as dificuldades encontradas no combate aos crimes de violência sexual infantil, delineando o amparo imprescindível do CT para o direito e para a sociedade e conseqüentemente para as Crianças e Adolescentes, além de explicar a ocorrência e frequência dos crimes de violência sexual infantil no Brasil e analisar a forma de combate do CT frente aos crimes em exame.

É por meio deste panorama que a pesquisa possui um caráter descritivo, mas com coleta de dados de natureza bibliográfica e documental, pretendendo a observação e descrição de conceitos buscando obter uma abordagem qualitativa diante da reunião das informações pertinentes.

Assevera ainda que o fundamento quanto a justificativa compreende dois aspectos: o primeiro de caráter contributivo às futuras pesquisas científicas a respeito do tema no âmbito acadêmico; e o segundo focado na discussão da efetividade do direito à dignidade da criança e do adolescente, visto que é indispensável a preservação do desenvolvimento e intimidade sexual desses sujeitos. Evidenciando, portanto, o impacto jurídico, sociológico, cultural e acadêmico.

## **2. A contribuição do Conselho Tutelar para o direito e para a sociedade**

Tendo em vista que a instituição dos direitos provém a partir de um processo histórico frente a análise das necessidades do ser humano, cumpre dizer que a Lei nº 8.069 no dia 13 de julho de 1990 surgiu por meio da perspectiva de valorização da classe infanto-juvenil. Foi por influência do contexto de proteção internacional, que o Brasil teve seu primeiro marco legal da Criança e do Adolescente. Através da Convenção de Genebra (1924), sancionada pelo Decreto legislativo 28/1990 e ratificada pelo Decreto 99.710/1990, que houve a primeira menção da criança e do adolescente como sujeito de direito (ROCHA, 2018, p.2). Após este marco legal, houve a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1948) que reafirmou a valorização da criança e do adolescente tendo por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e por fim, ocorreu a realização da Convenção sobre Direitos das Crianças (1989) promovida pelas Nações Unidas, e promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, onde o país pôde promover uma proteção de direitos a esses sujeitos, os quais não tem como exigir ou garanti-los sozinhos (VEZARO; FERREIRA, 2016, p. 02).

Dessa forma, a partir da análise constitutiva dos direitos infanto-juvenis, o ECA surge com o objetivo de reafirmar, em âmbito nacional, a primazia da criança e do adolescente trazida na Carta Magna. Assim, após a consideração de que deveria haver a criação de uma instituição que fosse capaz de atender e exigir a todos os direitos infanto-juvenis, a fim de atender as prerrogativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente bem como pela Constituição Federal, foi insituído no ECA o Conselho Tutelar, instituição autônoma, independente e permanente com a finalidade de fornecer proteção ao direito da criança e do adolescente, ou seja, ao possível risco ou a própria lesão a estes sujeitos, como afirma o art. 131 do ECA<sup>3</sup>.

Destarte, o ECA em sua parte especial, especificamente nos Arts. 131 a 140, dispõe sobre as atribuições, a composição, as competências e impedimentos do CT, deixando claro que a sua atuação é a mesma de um órgão com atribuições político-administrativas (CAMPOS, 2014, p. 45), não exercendo jurisdição, pois este papel é destinado ao juiz da Infância e Juventude (ZAPATER, 2019, p.149).

Além disso, não foi apenas o ECA ou a Carta Magna que estruturou o CT, mas houve também uma estruturação por meio da lei nº 8.242 de 1991, ou melhor, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes –CONANDA, que através da Resolução de nº 75 de 22 de outubro de 2001 determinou algumas recomendações a respeito da criação e funcionamento do CT.

---

<sup>3</sup> O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Todavia, à vista disso, ressalta-se que o CT é instituído por lei municipal, onde ocorre eleições com mandato de 4 anos para compor os 5 membros escolhidos pela população, podendo haver a recondução mediante escolha da própria sociedade (art. 132-ECA). No entanto, para o candidato integrar ao CT, é necessário preencher os requisitos propostos no art. 133:

Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município. (BRASIL, 1990)

Assim, considera-se o art. 227 da Constituição<sup>4</sup> essencial para o estudo de proteção infanto-juvenil, de modo que este dá legitimidade ao ECA, e conseqüentemente ao CT, para executar todo resguardo a respeito dos direitos e garantias expostos em sede constitucional mediante o art. 4º do ECA<sup>5</sup>, ou seja, a fim de aplicar o melhor interesse da criança e do adolescente. Princípio este que é ressaltado em toda a sistemática de garantia de direitos destes sujeitos, tendo o ECA como precursor nas garantias das necessidades da pessoa em desenvolvimento (CAMPOS, 2014, p. 37)

Posto isso, requer destacar ainda que a previsão legal dos institutos supramencionados exige um amparo conjunto; da família, da sociedade e do Estado; ou seja, uma atuação interinstitucional. Principalmente no que toca a previsão do §4º do art. 227-CF<sup>6</sup>, que trata da punição referente a violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

Haja vista que a proteção contra agressões sexuais infantis toca a proteção da integridade física da criança e do adolescente, as quais predispõe conseqüências graves que podem afetar a formação da sexualidade e influenciar na própria personalidade da vítima, como por exemplo, a baixa autoestima, agressividade, suicídio entre outros efeitos. Resta evidente que falar desse

---

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

<sup>5</sup> Refere-se ao princípio do melhor interesse, o qual observa a Criança e o Adolescente dotado de condição especial, ou seja, em desenvolvimento. (ROCHA, 2018, p.7)

<sup>6</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

tipo de agressão é se referir a saúde da criança e do adolescente. Por consequência disso, o diploma legal especial afirma que é de competência do CT encaminhar a criança ou o adolescente ao acompanhamento com especialistas com psicólogos e psiquiatras para tratamento pertinente (art. 18-B –ECA).

Nota-se que a função do CT mencionada pelo ECA é direcionada a realidade vivenciada pela criança ou adolescente, proporcionando um acompanhamento determinante para os seus direitos de forma integrada, para isso, é imprescindível o contato do CT com a escola<sup>7</sup>, com a família, e com os órgãos jurisdicionais (arts. 70-A, inc. II e 88, inc.VI– ECA), com o intuito de fornecer o melhor interesse infanto-juvenil. Além disso, vale mencionar que foi pensando na efetivação do melhor interesse desses sujeitos que foi criado o Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – SGDCA por meio da Resolução nº 113 de 2006 elaborada pelo CONANDA, que segundo Campos (2014) tem como propósito assegurar a exigibilidade dos direitos estabelecidos para esses sujeitos. Proporcionando um sistema organizacional por meio de três eixos constitutivos: o eixo da promoção dos direitos, direcionado a organização de ações sociais para as crianças e adolescentes bem como a suas famílias; o eixo de controle social, relacionado a participação da sociedade frente às políticas públicas e a fiscalização do poder público para com as crianças e adolescentes; e o eixo de defesa dos direitos, direcionado a intervenção de qualquer violação ou ameaça aos direitos por meio da sua valorização e promoção.

Logo, é evidente que atuação do CT, ou melhor, as suas atribuições (art. 136 do ECA), não se trata de aplicação de medidas judiciais ou a substituição de qualquer ação pública, mas trata-se de acompanhamento, fiscalização e intermediação quanto ao tratamento dado aos infanto-juvenis, através da atuação local para com o funcionamento do SGDCA.

Destarte, conforme o ECA, e como preleciona Bulhões (2010, p.13) o CT possui 12 atribuições, as quais consistem em: fornecer atendimento às crianças e adolescentes nos casos de violação de direito ou tratamento inadequado perante a estes sujeitos, seja por meio de ação ou omissão, mas voltado a indispensabilidade a promoção do eixo de defesa dos direitos infanto-juvenis conforme o SGDCA (art. 98 do ECA)<sup>8</sup>; atendimento e aconselhamento aos pais e responsáveis, a fim de atuar no fortalecimento do vínculo familiar em favor da criança e do adolescente; promover a execução de suas decisões, podendo ainda requerer serviços públicos

---

<sup>7</sup> Segundo o Art. 56 do ECA, as instituições de ensino, através dos dirigentes, devem comunicar o Conselho Tutelar a respeito dos alunos caso ocorra algum caso de maus-tratos, evasão escolar, faltas injustificadas e etc.

<sup>8</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta

como saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, utilizando-se de entidades governamentais e não governamentais para o cumprimento dos interesses da infância e juventude.

Além do possível encaminhamento ao Ministério Público-MP de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente, ou seja, tendo o CT a ciência da infração penal ou administrativa cumpre notificar o Promotor da Infância e Juventude (BULHÕES, 2011, p.14), como por exemplo nos casos de Violência Sexual Infantil-VSI.

Deve-se ainda encaminhar à autoridade judiciária os casos de suposto envolvimento do adolescente com ato infracional, de modo que todas as autoridades sejam notificadas (BULHÕES, 2011, p.14), podendo providenciar o cumprimento da medida protetiva aplicadas pela justiça aquele autor do ato infracional.

Cumpre também expedir notificações, a fim de resguardar as prerrogativas do ECA frente as crianças e adolescentes; requisitar certidões de nascimento ou de óbito quando necessário; representar o ofendido e a família nos casos de violações de direitos; atuar como assessor do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária frente aos planos e programas infanto-juvenis; representar junto ao MP nas ações de perda ou suspensão do poder familiar, quando houver descumprimento em relação a obrigação de cuidar e criar dos próprios filhos; e por fim, mobilizar a comunidade e os grupos profissionais quanto às ações de reconhecimento dos maus tratos em crianças e adolescentes.

Nesse sentido, ressalta-se que tendo o CT compreendido que a criança ou o adolescente necessitam se afastar do convívio familiar, a instituição deve comunicar ao MP a fim de tomar as providências necessárias.

Outrossim, por meio do CT, pode-se perceber que há uma atuação no âmbito local que se relaciona junto a política de promoção do princípio da democracia participativa<sup>9</sup>, demonstrando que a sua tarefa para com a sociedade e para o Direito, além de fazer parte do SGDCA, Vezaro e Ferreira preleciona:

[...] os referidos conselhos são considerados instrumentos relevantes para o exercício do controle social, pois podem atuar na gestão, implantação, discussões sobre orçamento público e a fiscalização de políticas públicas. [...] Portanto, o exercício do controle social é dado pela participação direta e ativa da sociedade civil nos conselhos. (VEZARO e FERREIRA, 2016, p.3)

---

<sup>9</sup> Conforme o art. 204 da Constituição Federal, este princípio se refere a participação da sociedade civil junto as instituições representativas, como por exemplo, o Conselho Tutelar.



Neste sentido, a ideia de controle social conectada ao princípio da democracia participativa destina ao CT a possibilidade quanto à melhor compreensão a respeito das necessidades da criança e do adolescente, voltado para o acolhimento e apuração de situações que os deixem mais vulneráveis, dando, portanto, o destaque a garantia dos seus direitos fundamentais.

### **2.1.A Atuação do Conselho Tutelar no cenário nacional**

Como é sabido, o CT é regulamentado pelo ECA e por várias outras legislações, como por exemplo, a supramencionada Resolução do CONANDA. Que assim como o ECA também determina que em cada município possua uma lei instituidora para o CT. Ressaltando a importância do princípio da municipalização (art. 88, inc. I do ECA) (BULHÕES, 2010, p. 4), o qual proporciona a atuação do CT fundada no princípio da legalidade bem como direcionado a proteção integral da criança e do adolescente. Assim, é por meio da noção prática de atuação do CT que se tem a percepção da efetividade dos direitos infanto-juvenis.

Diante disso, o mencionado princípio da municipalização não estrutura apenas o CT, mas todo o aparato municipal voltado para a criança e ao adolescente, como por exemplo, a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA<sup>10112</sup>, o qual também é constituído por lei de iniciativa municipal e exerce sua função agregada ao CT, sendo composto por membros da sociedade bem como por integrantes do Poder Executivo municipal, com o intuito de desenvolver e fiscalizar a política de atendimento direcionado a infância e a juventude.

Por conta disso, seguindo as recomendações do ECA, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, e da lei municipal que instituir o CT, como preleciona o art. 139 do ECA, fica estabelecido que é responsabilidade do CMDCA o processo de escolha dos membros do CT,

---

<sup>10</sup> Instituído pela Resolução de nº 105 do CONANDA.

<sup>11</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: perguntas e respostas. Centro de apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de Minas Gerais-CAODCA – Minas Gerais: Ministério Público do Estado de Minas Gerais-MPMG, 2016.

<sup>12</sup> O art. 88 do ECA afirma que são diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (BRASIL, 1990)

podendo ainda, promover resoluções a fim de coordenar a referida escolha, caso haja omissão na lei municipal que instituir o CT.

Além disso, cumpre destacar que o CMDCA tem como função estruturar e apoiar o CT, fiscalizando ações e projetos implementados, divulgando e sensibilizando a sociedade sobre os direitos das crianças e adolescentes, e cumprindo papel importante e fundamental no trabalho do CT.

Por conta disso, vale salientar que o CMDCA não mantém relação de hierarquia com o CT, longe disso, os dois Conselhos, segundo a Cartilha Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento<sup>13</sup> (2017), “a cooperação e a atuação articulada entre os dois Conselhos – de Direitos e Tutelares – são vitais para o conhecimento das reais necessidades e potencialidades do município, além da correta priorização dos recursos públicos e sua boa aplicação.” Desta feita, nota-se que a colaboração entre os dois Conselhos proporciona uma melhor atuação de ambos para com o município pertinente, tendo o CT o acompanhamento e contato com as crianças e adolescentes e com a coletividade, e o CMDCA o controle das necessidades administrativas focadas nos interesses da infância e juventude naquele município.

Nesse sentido, mencionar a atribuição do CMDCA junto ao CT, consiste em perceber que este, apesar da sua autonomia funcional, possui ligação administrativa necessária para a sua atuação, seja por meio das suas atribuições, seja na coleta de dados estatísticos referente ao município local ou ainda na aplicação de fundos para com os interesses das crianças e adolescentes.

Assim, com base no Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro-PAIR (2011, p.72), especificamente na cidade de São Paulo, infere dizer que a atuação do CT não ampara a todos.

Haja vista que em São Paulo comporta, aproximadamente, 52 conselhos tutelares, o desamparo toca ao atendimento das classes sociais mais favorecidas. Pois, mesmo que a Constituição Federal assista uma atuação do ECA a todas as crianças e adolescentes, por meio de um CT para toda a sociedade bem como a classe infanto-juvenil, a insuficiência do atendimento do CT recai a um problema social em relação a aquelas crianças e adolescentes com condições financeiras melhores, havendo uma tendência de estas não procurar os CTs para

---

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007.

resolverem os problemas, devido, muitas vezes, haver a prevalência do desconhecimento das suas atribuições e das prerrogativas do ECA ou apenas por preferir um acompanhamento pago e sem muita exposição. Ou seja, há de fato uma execução do CT preponderante às pessoas de baixa renda, especificamente, por exemplo, às famílias que possuem renda entre 2 a 5 salários mínimos (PAIR, 2011, p.85).

Conforme preleciona o CNJ (2016), “o ECA estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências”.

Nessa perspectiva, percebe-se que o CT deve estar pronto e preparado para qualquer demanda que exija a sua atuação. Desta maneira, compreende-se que o CT pode ser analisado por diversos aspectos, seja social, estrutural ou mediante o seu funcionamento. Sendo todos estes aspectos relevantes para o seu bom funcionamento.

Por essa razão, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR, durante o biênio de 2012 a 2013, propôs um estudo dos CTs com o intuito de organizar e unificar as informações obtidas para a criação do Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares-CNCT, de modo que houvesse uma integração dos CTs por meio de uma rede nacional. Com isso, ao obter a informação de que no Brasil conta-se com, aproximadamente, 5.906 CTs constituídos, sendo que apenas 5.648 destes forneceram informações necessárias (BRASIL, 2013, p.10). Foram colhidas até 44 informações distintas, sendo 19 cadastrais e 25 descritivas (BRASIL, 2013, p.10) para aferir essa atuação.

Ressalta-se que todo esse trabalho de integração permeia a valorização e o fortalecimento da infância e juventude por meio do SGDCA. Logo, todas as informações coletadas são direcionadas para a reflexão da atuação dos CTs.

Diante disso, vale lembrar que a constituição do CT ocorre conforme a recomendação da Resolução nº 139 do CONANDA, asseverando que a cada 100.000 habitantes, haverá um CT. Assim, tendo por base o CNCT, e a sua análise do número de conselhos tutelares existentes bem como o número de conselhos necessários, restou comprovado que há um déficit de 5% de CTs, ou seja, 277 municípios não possuem o número de conselhos indicados. No caso das capitais: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Fortaleza, Belo Horizonte, e Manaus, que consistem nas mais populosas do país, estas têm um percentual de 29% de CTs faltantes (BRASIL, 2013).

Em relação a infraestrutura dos CTs, o CNCT (BRASIL, 2013, p.13) demonstra, por meio de uma análise dos imóveis, equipamentos e bens móveis, que: 95% dos CTs possuem

computadores, mas apenas 86% possuem impressoras; 25% não possuem telefone fixo, e 37% não possuem celular; 44% não possuem veículo próprio; sendo 59% aqueles que tem uma sede do CT, 2% não há salas exclusivas e 45% dizem ter mudado de endereço nos últimos 4 anos; além de apenas 40% ter pessoal de apoio próprio.

O CNCT (BRASIL, 2013, p. 14) analisa ainda todos esses quesitos mencionados tendo como parâmetro as regiões brasileiras e o nível populacional de cada município. Dessa forma, foi observado que há uma diferença na porcentagem quando se fala da região Norte e Nordeste e municípios com população a partir de 20.000 habitantes.

Outrossim, diante do ponto de vista, observa-se que o quesito comunicação dos CTs, dentre as duas regiões brasileiras, Norte e Nordeste, respectivamente, 43% e 33% detêm de plantão com aparelho celular. Já em relação ao nível populacional, os municípios de médio porte, entre 200.000 e 900.000 habitantes tem mais obtenção aos recursos, e os de pequeno porte, como aqueles de 20.000 habitantes tem pouco acesso aos mesmos. Nota-se que as disponibilizações de recursos para os CTs classificados com baixo nível de habitantes se torna precária e enfrenta um problema de desigualdade social e regional frente a atuação para atendimento de demandas de interesses infanto-juvenis.

Destaca-se que a contribuição dos dados fornecidos pelo CNCT consiste em mais um meio de compreender o trabalho deste bem como os meios disponibilizados para com o atendimento das crianças e adolescentes.

Logo, a atuação do CT está condicionada a uma boa infraestrutura social e física para com as demandas que venham a surgir. Diante disso, embora a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (2017) tenha proporcionado uma equipagem modelo com computadores, impressora, veículo, bebedouros e refrigerador, explicando por meio de uma Cartilha aos membros do CT e os do CMDCA como conseguir, a sua implementação depende de apresentação de emenda parlamentar aos projetos de lei orçamentária, carecendo de iniciativa da sociedade, do Poder Executivo local e do CMDCA para compreender a estrutura do CT local.

Ressalta-se que o foco de todo o trabalho do CT é direcionado a primazia do SGDCA, ou seja, toda ação promovida ao bom funcionamento desta instituição recai no amparo às crianças e adolescentes assim como na valorização dos seus direitos. Assim, por meio deste panorama que, pensando em dar publicidade aos atos dos CTs, foi criando o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-SIPIA, tendo como um de seus objetivos o enfoque específico para os CTs.

Vale informar que o SIPIA consiste em um banco de dados<sup>14</sup> nacional destinado a integrar todas as informações atualizadas pertencente às crianças e adolescentes.

Assim, como afirma o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná-CAOPCAE/MPPR:

O SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes.

Trata-se de um sistema de informática, já ultimado, que tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA. Por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção. A partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas naquela localidade. (MPPR, 2020)

Nesse ínterim, pode-se perceber que o SIPIA promove ao CT um atendimento sistematizado em relação às violações de direitos da classe infanto-juvenil, tendo que ressaltar, portanto, a sua classificação quanto aos módulos de abordagem, tendo cada um à sua respectiva função:

Módulo I SIPIA CT - violação de direitos a partir de denúncias coletadas por conselhos tutelares.

Modulo II SIPIA SINASE - atendimento ao adolescente em conflito com a lei. As varas de infância são as responsáveis por alimentá-lo.

Modulo III - inserção familiar e adoção nacional e internacionais. Obtém as informações a partir das varas de infância e juventude.

Modulo IV - cadastro dos conselhos de direitos, tutelares e fundos para infância e adolescência dos municípios brasileiros. Dados coletados pelos conselhos estaduais e outras fontes. (MPPR, 2020)

Desta feita, conforme Bulhões (2010, p. 02), ressalta-se que a etimologia do conceito de CT está literalmente ligada à atuação da instituição em si, pois a mesma se trata de órgão coletivo que é direcionado a proteção das crianças e adolescentes por meio da tomada de decisões. Nesse sentido, entende-se que menção de coletividade tem uma abrangência maior, focada não apenas na indispensável atividade direcionada a infância e juventude, mas também a sua correlação com toda política de garantia dos direitos da criança e do adolescente e a possibilidade de melhoria desta para com a sociedade. Infere dizer, portanto, que a utilização

---

<sup>14</sup> É operado por meio do Núcleo Básico Brasil-NBB, sustentando e organizando todas as informações dos Conselhos Tutelares de cada Estado Federado.

de mecanismos para melhor atuação do CTs direciona a execução de um trabalho com respaldo, proporcionando segurança à sociedade, à infância e à adolescência.

### **3. Os Crimes de Violência Sexual Infantil**

O reconhecimento dos crimes de violência sexual infantil percorre o contexto histórico que insere a conquista de proteção a classe infanto-juvenil mediante o reconhecimento da sua vulnerabilidade como sujeito em desenvolvimento. Onde utilizou-se da passagem do Código Penal-CP de 1980 a 1940, dentro do contexto de previsão dos crimes sexuais, para fornecer maior valorização ao ser humano e principalmente para os vulneráveis. Assim, em primeiro momento, o CP instituiu a ofensa sexual valorizando o status social da pessoa (1980), ou seja, Lowenkron (2010) afirma que a ofensa recaía à honra das famílias por intermédio à liberdade sexual da vítima. Já no segundo momento (1940), os crimes sexuais passaram a ser incluídos no âmbito de ofensas contra os costumes, ou melhor, contra a moral. E só após, com alteração através da lei de nº 12.015/2009, que os crimes passaram a compreender a violência contra o indivíduo e contra a sua dignidade mediante ao direito de liberdade sexual.

Desse modo, falar da proteção dos direitos sexuais é retratar uma mudança jurídica no contexto social, histórico e cultural, pois o legislador reconheceu o amparo à dignidade sexual e especialmente a dignidade dos vulneráveis. Nota-se, como mencionado, que a Convenção de Genebra (1924) em seu art. 19, alavancou o amparo internacional a proteção física e moral da criança, corroborando para a indispensável defesa e resguardo dos direitos infanto-juvenis, conjuntamente com a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), proporcionando a mudança do Código de Menores (1927)<sup>15</sup> para o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Tendo, portanto, o amparo legal a criança e ao adolescente sustentado pela Constituição Federal em seu Art. 227, §4º.

De acordo com Minayo (2006, p.13) a palavra violência é de origem latina e decorre da noção de constrangimento e de uso superior da força física sobre o outro. Assevera ainda que se trata de fenômeno inerente à sociedade, ou seja, sempre existiu, seja em maior proporção ou não, mas prevalece o sentido de que a violência perpassa por diferentes concepções, dando relevância “para o sentido moral, econômico e criminoso dos atos violentos e seu atentado à vida e à integridade social e pessoal” (MINAYO, 2006, p.15).

---

<sup>15</sup> Instituído pelo Decreto nº 5.083 de 1926, teve como objetivo englobar os menores que viviam em situações irregulares, seja de abandono, de delinquência, de prostituição ou a até quanto a convivência em lugares inapropriados ou considerados imorais para o convívio infanto-juvenil. (ZANELLAL e LARA, 2015)

Conforme a Organização Mundial da Saúde (2002), a violência pode ser definida como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

Desta feita, faz necessário afirmar que há várias dimensões a respeito da violência, podendo a mesma ser física, psicológica, estrutural<sup>16</sup>, interpessoal<sup>17</sup>, dentre outras. No entanto, Minayo (2006) menciona que com base no seu sentido material, o termo não consta como fenômeno neutro, “mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens”.

O Ministério dos Direitos Humanos (2018) destaca que a VSI se insere no contexto da violência social, sendo esta proveniente das dificuldades econômicas, políticas e sociais influenciadas pela raça/etnia, gênero e pela geração. Assim, ressalta-se que o Brasil, por exemplo, teve o seu processo de instituição marcado por um desenvolvimento econômico e social que teve a violência como aliada pela carga histórica de uma sociedade escravagista com relações de domínio e exploração de pessoas inferiorizadas (BRASIL, 2018, p. 14). Neste sentido, Minayo (2006, p. 26) parafraseando Roberto Gambini e Luci Dias (1990), comenta que o nascimento do Brasil sobreveio de um estupro, onde os homens – portugueses - que chegavam na costa brasileira, procuravam as mulheres, primeiramente, para copular, sem ao menos conhecê-las.

Destarte, a Lei nº 13.431 de abril de 2017 que trata do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência assim como de algumas alterações do ECA, afirma que a VSI pode ser “entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não [...]” (BRASIL, 2017).

Com base neste contexto, frisa-se que a conjuntura da VSI passou a ser abordada apenas após a prática de movimentos sociais e feministas que reivindicaram a sua publicização, sendo a partir de lutas ideológicas e reflexões sociais ocorridas até os dias atuais que houve o referido reconhecimento e proteção infanto-juvenil.

Landini (2005, p.38) assevera que a VSI perpassa uma mudança social constante, a qual reflete no tipo de violência abordado. Como por exemplo, quando, na presente pesquisa,

---

<sup>16</sup> Quando se trata de violência com características socioeconômicas, políticas ou dotada de desigualdade.

<sup>17</sup> Violência no âmbito familiar (BRASIL, 2018)

conta-se a trajetória do CP, restando demonstrado a perspectiva da sociedade vivenciada quando marcada pela modificação dos títulos que incluíam os crimes de violência sexual.

Nesse passo, embora a VSI seja um fenômeno que perpassa diferentes momentos e conceitos, é importante afirmar que refletir acerca destes implica entender a integralidade deste fenômeno. Assim, em relação ao abuso sexual, este pode acontecer em dois contextos: no âmbito intrafamiliar ou extrafamiliar<sup>18</sup>; porém ambos são focados em manter interações sexuais com a criança ou com o adolescente. Ou seja, utilizando-os como objeto para a satisfação sexual, seja por meio de relações homossexuais ou heterossexuais.

Salienta-se que o contato pode suceder de forma física, o qual compreende a pornografia, a pedofilia<sup>19</sup> e o estupro, ou pode sobrevir de estímulos sexuais à criança, o qual recai na ideia de exibicionismo ou voyeurismo<sup>20</sup> (CAMPOS, 2018, p.18).

Já no que se refere à exploração sexual infantil, esta exprime uma violência que representa uma condição de mercantilização do corpo, seja com o fim lucrativo ou não. Neste caso, se utilizado com fim lucrativo, o intermediador ou o agenciador (BRASIL, 2020) usa a criança em troca de favores ou dinheiro com o cliente. Como por exemplo nos casos de prostituição<sup>21</sup>, tráfico humano infantil<sup>22</sup>, turismo sexual<sup>23</sup> e pornografia infantil<sup>24</sup> (LOWENKRON, p. 10, 2010).

Ressalta-se ainda que a Lei supramencionada de nº 13.431/2017 corrobora para os conceitos mencionados afirmando que a VSI compreende:

[...]

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

<sup>18</sup> Segundo Faleiros e Campos (2000; 18), o abuso pode ocorrer através da relação que a criança estabelece com o autor, podendo ser intrafamiliar, quando praticado por alguém da família, ou extrafamiliar quando praticado por alguém fora deste contexto.

<sup>19</sup> Segundo Lowenkron (2010), a pedofilia integra o conceito direcionado ao contexto de perversão sexual, como nos casos de pornografia infantil na internet. Pois, o seu diagnóstico está associado a obsessão por interesses sexuais com crianças que estão entrando na puberdade, mediante indivíduos que possuem idade superior a 5 anos, causando danos psicossociais.

<sup>20</sup> Objetiva a satisfação sexual através da observação.

<sup>21</sup> Consiste em relação mercantil pelo modo sexual, objetivando a troca do sexo por bens materiais ou sociais.

<sup>22</sup> O tráfico sexual infantil integra o conceito de tráfico humano. Sendo que este compreende em três fenômenos; exploração sexual, escravidão e remoção de órgãos. Já aquele, consiste na utilização da criança como objeto de lucro em troca de serviços sexuais.

<sup>23</sup> Constitui em exploração sexual de crianças ou adolescentes por pessoas de outros países, seja por meio de empresas do setor turístico ou não.

<sup>24</sup> Reside na utilização de crianças ou adolescentes direcionado a exibição de cenas sexuais ou exposição de seus órgãos sexuais.



b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; (BRASIL, 2017)

Isso significa que as diferenças conceituais dos tipos de VSI determinam a noção de proteção que se deve ter, pois, passam a considerar a criança como objeto em dois sentidos: para satisfação da própria lascívia<sup>25</sup> ou para satisfação da lascívia de outrem. Sendo por meio desses dois elementos que o ordenamento jurídico brasileiro destina vários tipos penais.

Dentre estes tipos, tem-se o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), que diante da extinção dos cimes de atentado violento ao pudor<sup>26</sup> e violência presumida<sup>27</sup> por meio da alteração através da Lei 12.015 de 2009 (VIANNA, 2011, p.10), sobreveio o crime de estupro no CP (art. 213) com a implementação do art. 217-A, o qual insere o crime de estupro de vulnerável prevendo a criminalização da prática de conjunção carnal e de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo tal ato considerado como crime hediondo<sup>28</sup>.

Além disso, tem-se também o uso de menor para satisfação da lascívia de outrem (art. 218 do CP), também chamada de corrupção de menores ou lenocínio<sup>29</sup>, que se trata da indução de menor de 14 anos, ou seja, da mediação deste menor a corrupção, suscitando ou criando a ideia para que satisfaça a lascívia de terceiro.

Ressalta-se que o lenocínio está associado aos conceitos de proxenetismo<sup>30</sup>, tráfico de mulheres e rufianismo<sup>31</sup> (BITENCOURT, 2019, p. 136), conjuntura esta que promove também a qualificação ao crime de lenocínio (art.227, §1º do CP), quando os agentes induzem maiores de 14 anos e menores de 18 anos, bem como se o agente possui grau de parentesco com a vítima.

No art. 241-D do ECA, pune-se a conduta de instigar, constranger ou assediar crianças

<sup>25</sup> Refere-se ao prazer sexual.

<sup>26</sup> Segundo o art. 214 do CP, ocorre quando a mulher é obrigada a manter relação sexual anal, oral e qualquer outro contato íntimo que não seja relação sexual vaginal, ou quando é obrigada a presenciar outras pessoas tendo relações sexuais.

<sup>27</sup> Conforme art. 224 do CP, a violência era presumida nos casos de a vítima ser menor que 14 anos de idade; alienada ou débil mental; ou não pode oferecer resistência.

<sup>28</sup> Pela lei 8.072 de 1990, no seu artigo 1, inciso VI.

<sup>29</sup> Consiste no aproveitamento ou no auxílio á libidinagem de outrem.

<sup>30</sup> Está associado a prostituição, a sua manutenção, o favorecimento e a intermediação da lascívia de outrem.

<sup>31</sup> Refere-se a exploração comercial da prostituição

mediante os meios de comunicação para obter a prática do ato libidinoso, ou seja, pode-se entender que também se trata de crime com ações preparatórias, no entanto, focado para a obtenção da violação à dignidade da criança para satisfação própria. A qual, caso a conduta venha se perpetuar, será configurado o crime de estupro de vulnerável.

No que toca ao crime de satisfação da lascívia com a presença da criança ou do adolescente (art. 218-A do CP), trata-se de crime que expõe dois aspectos: o primeiro referindo a presença do menor, a qual o sujeito despreza a sua presença e pratica o ato sexual na sua frente; e o segundo referente ao induzimento, quando o sujeito suscita a ideia de o menor presenciar a prática, seja para satisfazer o próprio autor do crime ou outrem para com a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso (BITENCOURT, 2019, p. 142)

Com relação ao crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de crianças ou adolescentes ou vulnerável<sup>32</sup> (art. 218-B do CP), o agente pratica o crime utilizando dos verbos submeter, induzir, atrair, ou facilitar o menor de 18 anos a prática de prostituição, podendo ainda ser punido no caso de impedir ou dificultar a saída do menor neste meio.

Ou seja, trata-se de crime com punição ligada à exploração sexual, mas pode também está direcionada a aquele que busca a obtenção de vantagem econômica por meio do vulnerável. Outrossim, o tipo penal pune ainda aquele que praticar a conjunção carnal ou ato libidinoso, assim como, o dono, o gerente ou até mesmo o responsável pelo estabelecimento. Diante disso, requer ressaltar que a prática do presente crime tinha como previsão o art. 244-A do ECA<sup>33</sup>, com pena de 4 a 10 anos, no entanto, após a inclusão do art.218-B por meio da lei 12.015 de 2009, o dispositivo anterior foi tacitamente revogado já que seu conteúdo era o mesmo do artigo posterior, de lei mais nova.

Além do tipo penal mencionado há também a previsão do art. 230 do CP, que se refere ao rufianismo, qualificando os casos de vulneráveis maiores de 14 anos e menores de 18 anos serem explorados bem como se o agente possui grau de parentesco com a vítima.

---

<sup>32</sup> Além da sua tipificação no Código Penal, a lei nº 12.978 de 2014 incluiu o mesmo crime na lei de Crimes hediondos, mediante o seu art. 1, inc. VIII.

<sup>33</sup> Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2<sup>o</sup> desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000) Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017) § 1<sup>o</sup> Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2<sup>o</sup> Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento

No que toca às tipificações do ECA, presentes no art. 240 a 241-C, exceto o art. 241-D já mencionado acima, pode-se afirmar que estes se referem quanto a possibilidade de punir aquele que produz, reproduz, dirige, vende, expõe à venda, oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica, divulga, assegura, adquire, possui, armazena, simula, modifica ou adultera cena de sexo explícito ou pornografia, por meio de foto, vídeo ou outro registro, seja por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático (BRASIL, 2008), envolvendo criança ou adolescente.

Outrossim, destaca-se que embora haja uma gama de verbos que tenham o propósito de combate a exploração e propagação visual sexual dos infanto-juvenis, os crimes se perpetuam de forma autônoma, no entanto, por meio da análise do caso concreto, o agente pode incidir em um ou mais tipos.

Nesse sentido, em que pese o art. 218-C do CP<sup>34</sup> versa sobre tipo semelhante aos verbos descritos acima, focado na responsabilização daquele que divulga cena de estupro de vulnerável, entende-se que o artigo do CP será utilizado apenas quando o crime versar sobre maiores de 18 anos, pois, com base na previsão dos artigos supramencionados do ECA, a vítima que for menor de 18 anos será amparado por este último diploma legal.

Ademais, com relação ao dispositivo 241-E do ECA<sup>35</sup>, segundo Nucci (2018, p.858), o mesmo se trata de norma penal explicativa com o intuito em esclarecer a noção de sexo explícito ou pornografia, no entanto, preleciona ainda que o legislador trouxe explicação precária, obscurecendo o entendimento.

Destarte, note-se que os tipos penais permitem a criminalização de condutas no meio cibernético digital, a fim de, por meio da noção particularizada do ECA, propiciar um anteparo a dignidade sexual e a boa formação moral da criança ou do adolescente, pautado na modernidade dos dias atuais (NUCCI,2018, p.831). Assim, embora a pedofilia, o voyeurismo ou o exibicionismo se tratem de parafilia<sup>36</sup>, o ECA, por meio dos artigos supramencionados e através da alteração da Lei nº 11.829 de 2008, pôde criminalizar condutas relacionadas à pedofilia bem como em ampliar o combate ao crime de pornografia infantil, fato este que decorreu do projeto de lei nº 250/2008.

---

<sup>34</sup> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: [...]

<sup>35</sup> Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

<sup>36</sup> Consiste na obsessão de práticas sexuais não aceitas.

Infere dizer que os crimes em espécies, conforme preleciona Bitencourt (2019):

[...] visa proteger o desenvolvimento e a evolução saudável da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual. Enfim, o bem juridicamente protegido, numa visão mais abrangente, é a dignidade sexual, por excelência, do menor absolutamente vulnerável. Procura-se, em outros termos, tutelar a formação sexual dos menores, protegendo-os especialmente contra a depravação e a luxúria, os quais não podem e não devem ser expostos, desde cedo, a essa espécie de degradação moral. (BITENCOURT, 2019, p.139)

Ademais, insta salientar que a previsão dos crimes no ordenamento jurídico além de proteger o bem jurídico, recaem, conseqüentemente, na incapacidade da vítima em declarar o consentimento da prática de qualquer ato sexual bem como quanto à reflexão do conceito de vulnerabilidade. Pois, embora o ECA, no seu Art. 2º, considera a criança pessoa com até 12 anos de idade, e adolescente aquela entre 12 e 18. O CP, por meio da análise dos tipos penais, considera vulnerável ora os menores de 14 anos ora os menores de 18 anos.

Nesse sentido, apesar destes sujeitos estarem em fase de desenvolvimento, a diferenciação quanto ao enfoque da vulnerabilidade destes em relação aos crimes mencionados no CP, incidem quanto a sua vulnerabilidade, se absoluta ou relativa, ou seja, quanto ao grau ou intensidade<sup>37</sup> da vulnerabilidade. Ou quanto a sua presunção, se absoluta ou relativa ou seja, se admite ou não prova em contrário.

Destarte, nos casos de estupro de vulnerável (menor de 14 anos), tem-se a sua presunção absoluta. Já nos casos de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (menor de 18 anos), tem-se a presunção relativa. Todavia, ambos os casos podem possuir grau ou intensidade de vulnerabilidade absoluta ou relativa (BITENCOURT, 2019, p. 121).

Assim, pode-se afirmar que os crimes supramencionados serão aferidos à vítima com base no caso concreto. No entanto, por exemplo, frisa-se que mesmo o menor de 14 sendo corrompido ou não, devido às circunstâncias sociais e economicamente vulneráveis vivenciadas, ou seja, considerado relativamente vulnerável, e o mesmo for violentado sexualmente, haverá uma proteção jurídica em face ao seu direito a dignidade sexual.

Vianna afirma (2011,p.13) que “essa presunção relativa não deve ser aplicada a todos os menores de 14 anos, mas àqueles que, comprovadamente, possuem maturidade,

---

<sup>37</sup> Segundo Bitencourt (2019, p.115), o legislador promoveu a faixa etária como meio de aferir a vulnerabilidade, podendo ostentar graus distintos conforme a análise do caso concreto.

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e permitem, conscientemente, a realização do ato sexual” neste caso, o mesmo equivale aos menores de 18 anos.

Ademais, a respeito do consentimento da vítima, Bitencourt (2019, p. 123) afirma que “apesar da relativização de alguns conceitos, em termos de crimes sexuais contra menores de 14 anos, não há que se falar em consentimento do ofendido, pois menores vulneráveis não têm capacidade para consentir validamente. Portanto, esse “consentimento” é juridicamente inexistente.”. Porém, quanto ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, a sua capacidade em proferir o dissenso deve ser comprovada.

Contudo, resta evidente que independente do contexto da vulnerabilidade, a criança ou o adolescente está amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro e merece um tratamento específico em relação a sua condição de desenvolvimento quando violentados.

### **3.1.O cenário da violência sexual infantil no Brasil**

Haja vista que a VSI vem ocorrendo desde a antiguidade até os dias atuais, tratar do cenário que engloba esse fenômeno consiste em compreender os distintos significados que lhe cercam. Os quais, embora venha se modificando com o passar do tempo, como por exemplo, ter em conta que se trata de fenômeno dotado de violência, e não como ritual de sacrifício como era o entendimento de épocas remotas (BRITO, 2011, p.116), implica em entender que embora a VSI consista em fenômeno multifacetado por diferentes áreas, para a área do Direito pode ser entendida como acontecimento corriqueiramente atual que surgiu devido a mobilização para com a conquista dos direitos sexuais.

Diante disso, com base nos estudos para a presente pesquisa, percebeu-se que o perfil da VSI caminha por diversos cenários, tendo cada um destes um fator predominante. No Brasil, por exemplo, segundo o Segundo o Globo (2020), citado pelo Ministério Público do Paraná-MPPR, no ano de 2018 foram notificados 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. O que corresponde a três crianças ou adolescentes sendo abusadas a cada hora. Já os dados referentes ao ano de 2019, segundo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), das 86,8 mil agressões contra a Criança e o Adolescente, 17 mil ocorrências foram relacionadas a violência sexual. Ou seja, um aumento de 0,3% referente aos casos de 2018. Resistindo uma grande porcentagem de ocorrência dessa violência.

Além disso, tendo em vista a análise dos dados colhidos por meio de estudos dos

Estados Federados do Brasil, especificamente, do Paraná<sup>38</sup>, Pernambuco<sup>39</sup>, Bahia<sup>40</sup>, Rio de Janeiro<sup>41</sup> e São Paulo<sup>42</sup>, como também pela utilização do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde entre os anos 2011 a 2017, torna-se evidente que as variações de ocorrência dos casos de VSI refletem na condição regional de cada Estado, como o meio de execução da violência sexual se classificada como abuso ou como exploração sexual. No Paraná, por exemplo, especificamente em Foz do Iguaçu, região que ocupa a fronteira brasileira com o Paraguai e Argentina, os problemas que ocasionam a VSI estão associados à escolaridade, empregabilidade e desigualdade de gênero; fatores estes que são estímulos para a exploração e turismo sexual. (ARAÚJO et al, 2019, p. 9).

Neste mesmo sentido, insta salientar que o Ministério da Saúde (2013) por meio do seu sistema de Vigilância de Violências e Acidentes-VIVA, que permite aferir a frequência e gravidade dos casos de violência, teve por base a análise de 14.625 notificações. Sendo que foi possível perceber que 35% das notificações se tratam de violência sexual contra crianças até 9 anos. Podendo-se afirmar que este tipo de violência ocupa o segundo lugar de maior ocorrência nos casos de crianças de 0 a 9 anos bem como nos casos da faixa etária de 10 a 14 anos. Assim, levando em consideração os Estados brasileiros mencionados e o Boletim epidemiológico, a faixa etária predominante é definida com base na intenção do agressor e no local de ocorrência, pois, na maioria dos casos, prepondera crianças de 0 a 9 anos violentadas por meio de abusos sexuais na sua própria residência, e aqueles com idade de 10 a 17 anos violentadas por meio da exploração sexual, distante do âmbito familiar.

Desta feita, pode-se afirmar que em relação ao local de maior incidência, como

---

<sup>38</sup> ARAUJO, Gabriela et al. Determinantes da violência sexual infantil no estado do Paraná-Brasil. **Revista Espaço para a Saúde**. v.20. n.2. Curitiba. Dez. 2019. DOI: Doi 10.22421/15177130-2019v20n2p42. Disponível em: <http://espacoparasauade.fpp.edu.br/index.php/espacosauade/article/view/652> Acesso em: 6 de novembro de 2020

<sup>39</sup> SENA, C.A; SILVA, M.A; NETO, G.H.F. **Incidência da violência sexual em crianças e adolescentes em Recife/Pernambuco no biênio 2012-2013**. Rio de Janeiro.v.23.n5. Maio.2018. Ciência e Saúde Coletiva. DOI: 10.1590/1413-81232018235.18662016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232018000501591](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000501591). Acesso em: 6 de novembro de 2020.

<sup>40</sup> POMPONET, Valesca Silva. Et al. **Violência em crianças e adolescentes no Estado da Bahia**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05,Ed.06,Vol.13, p. 30-41.Jun.2020. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/criancas-e-adolescentes Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/criancas-e-adolescentes> Acesso em: 9 de novembro de 2020

<sup>41</sup> CAMPOS, Daniel de Souza. **Análise da atuação do conselho tutelar diante das notificações de abuso e exploração sexual**. 2014. 142 f. Dissertação. (Mestrado em Ciências) – Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Rio de Janeiro, RJ, 2014.

<sup>42</sup> CROCHIK, José Leon; FERNANDES, Aline Mossmann. Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro-PAIR: **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes na Cidade de São Paulo**; Enfrentamento e Crítica. Campo Grande, MS. ed.UFMS, 2011.p.187.

mencionado acima, pode-se ocorrer no ambiente intrafamiliar ou extrafamiliar. Sendo possível afirmar que é mais constante os casos de abusos sexuais naquele, e os casos de exploração sexual neste.

No entanto, o local de ocorrência pode ser definido também com base no período vivenciado, podendo haver maior predomínio no ambiente intrafamiliar caso a criança ou o adolescente esteja em período de férias, ou maior ocorrência no ambiente extrafamiliar quando estes estiverem no período letivo, ou seja, no decorso escolar (SENA e cols. 2016, p. 6), havendo uma variação de percentual quando a vítima for do sexo feminino, com 71,2% ocorrendo na residência e 3,7% na escola, ou do sexo masculino, com 63,4% ocorrendo na residência e 7,1% na escola (BRASIL, 2018, p. 5)

Além disso, ressalta-se que tendo a agressão ocorrido ou não no ambiente familiar, e sendo cometida por pessoa de convivência deste mesmo meio, a mesma ainda sim pode ser caracterizada:

O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. (BRASIL, 2018, p.15)

Logo, restou demonstrado que a prática da VSI é mais comum por pessoas do sexo masculino (81,6%) que convivem com a vítima (37%) (BRASIL, 2018). Como pai, padrasto, tio, avós, vizinhos ou conhecidos. Independente da vítima ser do sexo feminino ou do sexo masculino.

Ademais, foi constatado que independente do tipo, modo, local, e meio da agressão, o gênero feminino é o mais violentado. Como afirmam Araújo et al:

O predomínio do sexo feminino na violência sexual também é encontrado em diversos países e culturas. Um estudo realizado em 21 países constatou que as meninas apresentam o dobro de chance de serem sexualmente violentadas, em comparação aos meninos. (ARAÚJO et al. 2019, p.50)

No entanto, mesmo que haja essa predominância do sexo feminino, é importante não excluir do contexto as crianças e adolescentes do sexo masculino, haja vista que este é mais violentado no ambiente escolar do que as meninas, assim como nos casos de crianças e adolescentes com transtornos ou deficiência, caracterizando um percentual 17% para o sexo

masculino (BRASIL, 2018, p. 11).

Em relação a raça/cor predominante na VSI, em todas as classificações já mencionadas, predomina-se a de pele negra, com maior percentual quanto as notificações (55,5% / 45,5%), o que demonstra, conforme Brasil (2018), uma “vulnerabilidade cruzada”, no sentido de haver violência sexual e racial.

No que toca ao tipo de violência, foi constatado que o estupro de vulnerável é o tipo penal recorrente, possuindo uma concentração maior quanto aos adolescentes (70,4%), e sendo inferior em relação as crianças (62,0%) (BRASIL, 2018, p. 13).

Ademais, analisando o relatório do Disque 100 (2019), entre o biênio de 2018 e 2019, as crianças e adolescentes englobam um percentual de 55% como o grupo de maior denúncias registradas. Tendo a VSI o percentual de 11% dessas denúncias, ocupando o quarto lugar na ordem decrescente do tipo de violação (BRASIL, 2019, p. 42).

Destarte, o relatório dispõe ainda que 45% das denúncias ocorrem na casa da vítima, com apenas 28% sendo na casa do suspeito. Onde este, na maioria das vezes, é do sexo masculino (87%), com grau de parentesco próximo, sendo pai ou padrasto (47%), os quais ocupam a faixa etária entre 25 e 59 anos (62%) com o ensino fundamental incompleto (34%), violando vítimas essencialmente do sexo feminino (82%), as quais preponderam a faixa etária entre 12 a 17 anos, o que representa 46% do total de vítimas, sendo estas parda ou preta, com percentual de 20% e 16%, respectivamente (BRASIL, 2019).

Destaca-se que as denúncias feitas pelo Disque 100 foram destinadas a notificação de abuso sexual (BRASIL, 2019).

Outrossim, infere mencionar que as características da VSI permitem estimar o perfil das vítimas e dos suspeitos que integram o fenômeno da violência, de modo a retratar o cenário da vulnerabilidade, especificando os pontos de combate desse fenômeno.

#### **4. A Forma de combate e as dificuldades encontradas frente a violência sexual infantil**

Tendo em vista todo o processo histórico de busca pelos direitos da criança e do adolescente bem como a sua necessária efetivação, é por meio da realização de políticas públicas que o reconhecimento da condição de desenvolvimento desses sujeitos é valorizado.

Como afirma Brigagão e col. (2014, p. 167) a não formulação ou a não implementação de políticas públicas de enfrentamento ao problema por meio dos governantes, torna um estímulo à permanência do problema no que toca os municípios administrados por eles. Logo,



apesar de no ordenamento jurídico existir amparo aos direitos da infância e juventude, as políticas públicas neste contexto se tratam de promoção não só aos seus direitos, mas versa também quanto à segurança pública do indivíduo, não sendo razoável que as necessidades da criança e do adolescente estejam apenas asseguradas.

Nesse contexto, Brigagão e col. (2014 apud DYE,1984, p. 02) asseguram que uma política pública é o que os governos decidem ou não fazer, ou seja, trata-se da ação ou omissão frente ao problema. Neste caso, o referido problema aqui se trata da VSI.

Assim, apesar de existir serviços de atenção, como o próprio CT, os Centros de Referência de Assistência Social-CRAS, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, a Rede de Atenção à Saúde, o serviço de atendimento pelos profissionais de segurança pública, dentre outros, é necessário promover uma qualidade na oferta dos serviços de atenção (VENDRUSCOLO et al. 2007, p.02), e essa perspectiva é fundamentada no incentivo às políticas públicas.

Diante disso, resta indispensável destacar a respeito da política de atendimento à criança e ao adolescente disposto no ECA, a qual afirma em seu art. 86 a imprescindível atuação das ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com a política de atendimento às crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Requer mencionar ainda que a política de atendimento se trata de uma Rede de Proteção Social-RPS pautada essencialmente no art. 227 da CF/88, o qual demonstra, ali no próprio artigo, o papel dos responsáveis para com ações frente a infância e adolescência.

Desta feita, segundo Motti (2012, p.86), a RPS consiste em “uma articulação de pessoas, organizações e instituições com o objetivo de compartilhar causas e projetos, de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências”.

Falar da RPS é direcionar a política pública para o atendimento especializado às crianças e adolescentes, neste caso, com ações voltadas para o combate e proteção à infância e juventude frente a VSI.

Outrossim, para que haja a aplicação de políticas públicas quanto ao combate da VSI, o CT tem papel fundamental quanto ao conhecimento das necessidades locais, sendo a sua atuação que permite toda a ponte de ligação entre a criança e o adolescente, a família, e a sociedade para com as instituições políticas e jurisdicionais.

Motti certifica que a RPS visa proporcionar para o combate da VSI:

[...]

- Conhecimento crescente, por meio de estudos e pesquisas, do fenômeno abuso sexual e exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes (locais de ocorrência, perfis dos envolvidos, tipos de violência, características etc).

-Mapeamento e organização dos serviços, das ações, dos programas e projetos por nível de complexidade.

- Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

-Construção de Fluxos: de Denúncia e Notificação, de Atendimento e de Defesa e Responsabilização. O Fluxo da Atenção, com as organizações participantes, com endereços, telefones, nomes dos responsáveis, deve ser divulgado (por meio de fôlderes, cartazes e meios de comunicação de massa) para toda a comunidade local.

-Atenção e Proteção Integral.

-Produção de materiais informativos para mobilizar e articular a comunidade local no enfrentamento da violação dos direitos de crianças e adolescentes e materiais formativos para os profissionais e operadores da Rede de Proteção Social.

[...] (MOTTI, 2011, p. 91)

Ou seja, proporciona mecanismos que o CT, com o apoio das demais instituições, pode promover. Ações estas que possuem caráter preventivo a VSI, pois, como comprovado, a maioria das suas ocorrências decorrem do ambiente doméstico ou escolar, o que demonstra o caráter velado da VSI, ou seja, fácil de encobrir. Sendo uma das maiores dificuldades do combate; o desconhecimento do CT, das autoridades e, por vezes, dos familiares.

Desta feita, a omissão do conhecimento pode decorrer da dependência afetiva, econômica ou pelo medo em relação a notificação e denúncia.

Com isso, por conta das ocorrências de VSI, foi instituída a Lei nº. 9.970 de 17 de maio de 2000, com o intuito de estabelecer o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Assim, o CT utiliza o presente como objeto de campanhas ao combate da violência, focando em proporcionar o desenvolvimento saudável da vida e da dignidade sexual da criança e do adolescente.

Por conta disso, haja vista que todo dia 18 de maio se combate a VSI, ressalta-se que diante do presente ano atípico por consequência da pandemia causada pelo COVID-19, o jornal online The Intercept Brasil (2020) afirmou, em entrevistas com alguns Conselheiros do Estado de São Paulo, que os casos de VSI aumentaram durante a quarentena, chegando até a triplicar. Afirmam que durante este período um dos 52 CTs de São Paulo recebeu 12 denúncias de abuso sexual infantil em uma semana, as quais ocorreram em ambiente intrafamiliar. Mencionando ainda que mesmo não havendo notificações dos casos no ambiente escolar, estas eram de casos que ainda poderiam ocorrer a violência, ou seja, os Conselheiros atuavam com o intuito da prevenção.

Em paralelo, a CNN Brasil (2020) afirmou que em São Paulo houve uma redução quanto as notificações referentes ao estupro de vulnerável, ressaltando que no ano de 2019 foi

registrado mais de 9.200 ocorrências. Já no presente ano, devido a pandemia, o número baixou para 4.481 ocorrências. No entanto, foi afirmado por especialista que a subnotificação é sinal do fechamento das instituições educacionais, as quais também possuem papel importante quanto à prevenção.

Neste sentido, note-se que a atuação do CT está amplamente ligada a rede de proteção, pois se verifica que a articulação desta instituições com as demais instituições, propõe uma qualidade mediante os serviços dispostos, implicando afirmar que a falta de serviços de qualidade, assim como a inaplicabilidade das políticas públicas, condiciona a uma banalização aos interesses dos infanto-juvenis, levando os casos de VSI a uma impunidade

Em que pese o CT esteja amparado pelas redes de atendimento especializado ao atendimento de vítimas de VSI, ou seja, pelo CRAS e pelo CREAS, este último só é instituído a cada 200 mil habitantes, ou seja, o atendimento torna-se muitas vezes precário, devido a impossibilidade de instituição do mesmo ou devido à grande demanda local (DESLANDES; CAMPOS, 2015,p.5).

Destarte, tendo por base a pesquisa de campo sob a ótica dos Conselheiros do Estado do Rio de Janeiro referente a VSI, Deslandes e Campos afirmam que:

[...] os conselheiros apontaram que os principais problemas presentes na rede de enfrentamento da violência são: a morosidade do sistema de defesa e de responsabilização (segurança pública, Ministério Público e Justiça); a insuficiência de políticas socioassistenciais e educacionais; a escassez e, mesmo, a inexistência de vários serviços e ações fundamentais, em especial os de saúde mental, além do reduzido número de profissionais que atuam nas organizações e nos serviços. (CAMPOS, 2015, p. 5)

Diante disso, conforme Brigagão e col (2014, p. 169):

[...] não basta ter diretrizes instituídas, políticas e leis para que haja transformações no cotidiano das ações. Essas são importantes porque garantem a legalidade do processo, e, se não executadas, os grupos que se sentem prejudicados têm sempre a possibilidade de acionar mecanismos jurídicos e a força da lei para que sejam cumpridas. [...] (BRIGAGÃO e col, 2014,p.169)

Logo, percebe-se que as ações de enfrentamento a VSI pretendem garantir não só a legalidade destes direitos, mas principalmente a valorização e o fortalecimento dos Direitos Humanos, neste caso, das crianças e adolescentes, previsto como foco principal do Estado, o

qual, promoveu como fundamento do Estado Democrático de Direito no seu primeiro artigo da Constituição Federal<sup>43</sup>.

Destaca-se, portanto, que nos casos de VSI o CT atua a fim de dispensar qualquer forma de negligência quanto a criança ou o adolescente violentado, no entanto, este é o primeiro passo para a garantia dos direitos e garantias da infância e juventude.

## **5. Considerações Finais**

Por todo o exposto, em primeiro momento, infere dizer que com base no problema proposto, qual seja: como ocorre a atuação do Conselho Tutelar no combate aos crimes de violência sexual infantil? Pôde-se perceber que a atuação do CT frente ao combate aos crimes de violência sexual infantil frente as noções demonstradas, sucede de forma precária e enfraquecida devido à falta de efetividade das disposições legais pertinentes. Pois, embora haja um amparo amplo quanto a criminalização dessa violência, e tendo em vista que a instituição em comento é autônoma, mas não pratica uma atividade jurisdicional, percebeu-se que a falta de integração das instituições junto ao CT por meio de uma rede de proteção social, ou seja, focado meio ao trabalho coletivo demonstra um esquecimento para com as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual infantil.

Entretanto, a respeito dos objetivos e metodologia deste trabalho, entende-se que diante dos métodos utilizados para a pesquisa, quais sejam: a análise bibliográfica, documental e qualitativa; foi constatado que o CT é uma instituição dotada de eficácia, para o direito e para a sociedade no que toca às suas atribuições e ao seu exercício, sendo indispensável para conhecimento das necessidades da criança e do adolescente no âmbito local. No entanto, com base nas dificuldades encontradas quanto à infraestrutura, pôde-se perceber, que a sua atuação se torna restrita para com a proteção integral destes sujeitos.

Além disso, percebe-se que o retrato da VSI é dominante no ambiente intrafamiliar, tendo o estupro de vulnerável como tipo penal mais recorrente, em vítimas do gênero feminino, adolescentes, sendo o agente do crime pessoa do gênero masculino com grau de parentesco próximo a vítima, ou seja, se trata de violência de caráter velado que necessita de combate ao por meio de iniciativas voltadas para um atendimento especializado.

---

<sup>43</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Desta feita, contudo, tendo em vista que a forma de combate do CT consiste em promover ações de forma conjunta para as crianças e adolescentes em meio a rede de proteção social, conclui-se que a forma deste combate frente aos crimes em comento é carente de efetividade, pois, compreende-se que seu trabalho não pode ser de forma isolada. Assim, acredita-se que nada impede aos Municípios a criação de sistema estatístico e informativo, a fim de verificar o cenário e as informações locais para debater sobre o problema e políticas públicas a serem implementadas e fomentados, visto que, tratar dos direitos da criança e do adolescente implica promover um futuro com pessoas dignamente valorizadas, ou melhor, implica na valorização do ser humano como prioridade do atual Estado Democrático de Direito.

### **THE COUNCIL'S OPERATION TO FIGHT AGAINST CRIMES OF CHILD SEXUAL VIOLENCE**

This article intends, through legal provisions, to analyze the role of the Guardian Council in combating the crimes of child sexual violence. In order to explain the concepts that integrate the theme through a qualitative analysis, through bibliographic and documentary research. Seeking to demonstrate the importance of the Guardianship Council for the law, as well as for society, through its attributions regarding its exercise within the national scenario, so that an analysis of the crimes that integrate child sexual violence takes place, based on the its occurrence and frequency, in order to direct the present study to verify the way of combating the crimes under comment, in view of the difficulties encountered with the integral protection of Children and Adolescents victims of this violence.

Therefore, based on the study about the effectiveness of the right to sexual dignity of children and adolescents, as well as the preservation of their development, it was found that the present work proved the breadth of the legal system, in order to support the situation experienced by child or adolescent victim of this violence, however, it is noteworthy that the role of the Guardianship Council in the face of the crimes in question becomes precarious, due to the restricted exercise, lacking effectiveness due to the lack of support from a focused social protection network to the victims of this violence, given that it is a veiled phenomenon with greater occurrence in the domestic sphere, frequent in female victims and practiced by people close to them.

**Abstract.** Keywords: Tutelary. Council. Child. Sexual. Violence.

## RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

CopySpider Scholar

Apoiar o CopySpider

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar ▾](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC VIVIAN.docx (16/12/2020):

### Documentos candidatos

[crianca.mppr.mp.br/a... \[1,53%\]](#)
[periodicos.ufsm.br/r... \[0,63%\]](#)
[repositorio.unb.br/b... \[0,56%\]](#)
[periodicos.unifor.br... \[0,45%\]](#)
[gov.br/mdh/pt-br/ass... \[0,43%\]](#)
[gov.br/mdh/pt-br \[0,32%\]](#)
[periodicos.ufsm.br/r... \[0,31%\]](#)
[brazilianjournals.co... \[0,27%\]](#)
[univertix.net/arquiv... \[0,11%\]](#)

Arquivo de entrada: TCC VIVIAN.docx (11286 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
<a href="#">crianca.mppr.mp.br/a...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	38876	757	1,53	
<a href="#">periodicos.ufsm.br/r...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	4506	99	0,63	
<a href="#">repositorio.unb.br/b...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	8763	112	0,56	
<a href="#">periodicos.unifor.br...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1294	57	0,45	
<a href="#">gov.br/mdh/pt-br/ass...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1735	57	0,43	
<a href="#">gov.br/mdh/pt-br</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1152	40	0,32	
<a href="#">periodicos.ufsm.br/r...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1211	39	0,31	
<a href="#">brazilianjournals.co...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	993	34	0,27	
<a href="#">univertix.net/arquiv...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	709	14	0,11	
<a href="#">passeidireto.com/arq...</a>	-	-	-	-	Download falhou. HTTP response code: 0

## 6. Referências

AZAMBUJA, M. R. F. **VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: INTERFACES COM A CONVIVÊNCIA FAMILIAR, A OITIVA DA CRIANÇA E A PROVA DA MATERIALIDADE**. Revista dos Tribunais. vol. 852/2006. p. 424 – 446. Out / 2006. Doutrinas Essenciais Processo Penal.vol. 3.p. 1055 – 1085.Jun/2012. DTR\2006\676.

ARAÚJO, Gabriela et al. **Determinantes da violência sexual infantil no estado do Paraná-Brasil**. Revista Espaço para a Saúde. v.20.n.2.Curitiba. Dez. 2019. 42-54.DOI: Doi 10.22421/15177130-2019v20n2p42. Disponível em: <http://espacoparasaude.fpp.edu.br/index.php/espacosauade/article/view/652> Acesso em: 6 de novembro de 2020.

BELO HORIZONTE. Guia de Atendimento. **Criança e adolescente vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências na atenção primária a saúde**. 2013. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/guia\\_crianca\\_violencia2013.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/guia_crianca_violencia2013.pdf) Acesso em: 17 de outubro de 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO CONANDA Nº105/2005. **Dispõe sobre sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências[...]**.Diário Oficial da União.Brasília, DF. Jun, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Distrito Federal: 16 de julho de 1990. P. 18551.

BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União. Distrito Federal: 5 de abril de 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Elaboração de Marcia Teresinha Moreschi. Brasília: 2018, 494 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 9 de novembro de 2020

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: Conselho Tutelar**. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque Direitos Humanos: Relatório 2019**.Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violência sexual**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por->

[temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/violencia-sexual/view](#) Acesso em: 9 de novembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Abuso sexual é o segundo maior tipo de violência.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/30223-abuso-sexual-e-o-segundo-maior-tipo-de-violencia> Acesso em: 06 de novembro de 2020

BRASIL. Secretaria De Direitos Humanos Da Presidência Da República. **Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares: Objetivos, Metodologia e Resultados.** Organizador Andrei Suárez Dillon Soares. Brasília, DF: 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Boletim Epidemiológico.** vol.49.n.27.jun.2018. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRIGAGÃO, J.I.M. (cord.) et al. **Segurança Pública e Vulnerabilidade De Mulheres E Crianças: os municípios podem fazer algo a respeito?**. In: LIMA, C.S.L. e cols. SEGURANÇA Pública e Direitos Humanos: temas transversais.vol.5. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.p.161-198. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/senasp/anexos/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-5.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/senasp/anexos/pensando-a-seguranca-publica_vol-5.pdf) Acesso em: 9 de novembro de 2020

BRITO, Leila Maria Torraca. **O papel da Universidade na formação de profissionais competentes para lidar com casos de violência sexual infantil.** In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay. São Paulo: Artmed, 2011. p.116-129.

BENFICA, F. S. SILVA, A. L. R. CENÁRIOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE DE INDICADORES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Revista Brasileira de Ciências Criminais.vol.143/2018.p. 353 – 383.Maio/2018. DTR\2018\12757

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública.** – Ed. 13 – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BULHÕES, R. R. R. **Criação e Trajetória do Conselho Tutelar no Brasil.** Lex Humana-Revista de Direito da UCP. Rio de Janeiro. n. 1. p.109. 2010. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/36>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

CAMPOS, Daniel de Souza. **Análise da atuação do conselho tutelar diante das notificações de abuso e exploração sexual.** 2014. 142 f. Dissertação. (Mestrado em Ciências) – Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Rio de Janeiro, RJ, 2014.

COUTO, L.M. **Aspectos Penais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Estatuto da Juventude.** JusBrasil. 2014. Disponível em: [https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude#:~:text=O%20ECA%20em%20seu%20art,dezoito\)%20anos%20de%20ida](https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude#:~:text=O%20ECA%20em%20seu%20art,dezoito)%20anos%20de%20ida)



de%E2%80%9D. Acesso em: 12 de junho de 2020.

CNJ SERVIÇO: **o que faz um conselho tutelar?**. CNJ. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-faz-um-conselho-tutelar/>. Acesso em: 10 de novembro de 2020

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007.

CROCHIK, José Leon; FERNANDES, Aline Mossmann. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes na Cidade de São Paulo: Enfrentamento e Crítica**. PAIR. Campo Grande, MS. ed.UFMS, 2011.p.187. Disponível em: <https://editora.ufms.br/produto/violencia-sexual-contracrianças-e-adolescente-na-cidade-de-sao-paulo-enfrentamento-e-critica-caderno-de-textos/>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

DESLANDES, Suelly Ferreira; CAMPOS, Daniel de Souza. **A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual infantil**. Rio de Janeiro.vol.20.n.7.Ciência & Saúde Coletiva.julho.2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015207.13812014> Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2015.v20n7/2173-2182/pt/#> Acesso em: 6 de dezembro de 2020

DIGIÁCOMO, M.J. **Limites e Obstáculos para o cumprimento do papel dos Conselhos Tutelares na garantia dos direitos da criança e do adolescente em situação de violência sexual**.MPPR. Disponível em: [https://mppr.mp.br/arquivos/File/Conselho\\_Tutelar\\_e\\_violencia\\_sexual.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/Conselho_Tutelar_e_violencia_sexual.pdf) Acesso em: 17 de novembro de 2020.

FERRAZANI, J.C. **A exploração da dignidade sexual no meio cibernético com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jus. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41337/a-exploracao-da-dignidade-sexual-no-meio-cibernetico-com-enfase-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=241%2DD.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 4 de dezembro de 2020

FREITAS, D; MEIRELLIS, A; TULIO, M. **Pandemia provoca subnotificação de casos de abuso, dizem especialistas**. CNN BRASIL. São Paulo, 12 de set.2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/12/pandemia-provoca-subnotificacao-de-casos-de-abuso-dizem-especialistas> Acesso em: 06 de dezembro de 2020

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**.ed.4. – São Paulo: Atlas, 2002.

GOIANIA, Ministério Público. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar** / Everaldo Sebastião de Sousa. (Coordenador) -- Goiânia: ESMP-GO, 2008. 114 p.

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Organização Mundial da Saúde. Genebra: 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf> Acesso em: 12 de novembro de 2020

LAKATOS, E.M; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**.Ed.5. São Paulo: Atlas, 2003.

LANDINI, Tatiana Savoia; AUGUSTO, Maria Helena Oliva. **Horror, honra e direitos: violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX**. 2005. 294 f. Tese. (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

LOWENKRON, L. **Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?**. Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana. Rio de Janeiro. ISSN 1984-6487 / n.5 - 2010 - p.9-29.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: perguntas e respostas**. Centro de apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de Minas Gerais-CAODCA. Minas Gerais: 2016.

MERLINO, Tatiana. **ABUSOS SEXUAIS E MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS AUMENTAM NA PANDEMIA E CONSELHOS TUTELARES SÃO ABANDONADOS EM SP: Conselheiros relatam que denúncias chegaram a triplicar. Com escolas fechadas, agressores passam mais tempo com vítimas**. The Intercept Brasil. São Paulo, 26 de nov.2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/26/abusos-sexuais-e-maus-tratos-contra-criancas-aumentam-na-pandemia-e-conselhos-tutelares-sao-abandonados-em-sp/> Acesso em: 06 de dezembro de 2020

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**.Rio de Janeiro: ed. FIOCRUZ, 2006. p.132. ISBN 978-85-7541-380-7 Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf> Acesso em: 17 de novembro de 2020

MOTTI, A. J.A. (coord.); SANTOS, J. V. **Redes De Proteção Social À Criança E Ao Adolescente: Limites E Possibilidades**. PAIR. 2012.p.84-92. Disponível em: <http://pair.ledes.net/gestor/titan.php?target=openFile&fileId=1108> Acesso em: 13 de novembro de 2020

NUCCI, G. S. et al. **OS CONTORNOS NORMATIVOS DA PROTEÇÃO DO VULNERÁVEL PRESCRITA PELO CÓDIGO PENAL (ARTS. 218-A E 218-B, INTRODUZIDOS PELA LEI 12.015/2009)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 86/2010. p. 9 – 35. Set-Out.2010 - Doutrinas Essenciais de Direito Penal. vol. 6. p. 33 – 57. Out / 2010. DTR\2010\712

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente**. Ed.4.Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. Ministério Público. **Conheça o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência**.CAOP. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/02/228/>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

PARANÁ. Ministério Público. **CAOP: Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora**. CAOP. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html#:~:text=05%2F03%2F2020-ESTAT%20C3%8DSTICAS%20%2D%20Tr%C3%AAs%20crian%C3%A7as%20ou%20ado>

lescentes%20s%C3%A3o%20abusadas,no%20Brasil%20a%20cada%20hora&text=O%20Brasil%20registrou%20ao%20menos,segundo%20levantamento%20obtido%20pelo%20GLOBO. Acesso em: 9 de novembro de 2020.

PARANÁ. Ministério Público. **Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=233>. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

POMPONET, Valesca Silva et al. **Violência em crianças e adolescentes no Estado da Bahia**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05,Ed.06,Vol.13, p. 30-41.Jun.2020. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/criancas-e-adolescentes Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/criancas-e-adolescentes> Acesso em: 9 de novembro de 2020

GOMES, Rafael Almeida. **Direito da Criança à família no Brasil: Da Declaração Universal dos Direitos da Criança ao ECA**. In: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA. 21. 2018. Salvador. Anais. 2018. Salvador: UCSAL, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1082>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

SENA, C. A; SILVA, M. A; NETO, G.H.F. **Incidência da violência sexual em crianças e adolescentes em Recife/Pernambuco no biênio 2012-2013**.Ciência e Saúde Coletiva. v.23, n.5. Rio de Janeiro. Maio. 2018. DOI: 10.1590/1413-81232018235.18662016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232018000501591](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000501591). Acesso em: 6 de novembro de 2020.

VENDRUSCOLO, Telma Sanchez et al. **As Políticas Públicas De Atendimento À Criança E Ao Adolescente Vítimas De Violência Doméstica**. Revista Latino- Americana de Enfermagem. vol 15. set/out.2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/rlae/v15nspe/pt\\_15.pdf](https://www.scielo.br/pdf/rlae/v15nspe/pt_15.pdf) Acesso em: 16 de novembro de 2020

VEZARO, T.K.T. FERREIRA, A. J. R. **Conselho Tutelar: a importância como instrumento de controle social**. In: **Jornada de Iniciação Científica**. 16. 2016. Palmas. Anais [...] Palmas, 2016. ULBRA. Disponível em: [http://ulbra-to.br/geda/wp-content/uploads/2018/10/conselho\\_tutelar\\_a\\_importancia\\_como\\_instrume.pdf](http://ulbra-to.br/geda/wp-content/uploads/2018/10/conselho_tutelar_a_importancia_como_instrume.pdf) . Acesso em: 18 de outubro de 2020.

VIANNA, Erica Vasconcelos Aguiar. **Crimes Sexuais Contra Vulnerável: Uma Breve Abordagem No Contexto Constitucional**. Diké-Revista Jurídica.vol 1.nº1.jan/jul. 2011. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2015/07/Crimes-sexuais-Erica-Vasconcelos-de-Aguiar.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2011.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZANELLA, Maria N; LARA, Angela M. **O Código de Menores de 1927: o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil**. Revista Angelus Novus-USP. Ano VI. ed.10. p.105-128. dez. 2015. DOI: 10.11606/ran.v0i10.123947 Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947#:~:text=O%20referido%20artigo%20abor>

da%20o,no%20in%C3%ADcio%20do%20s%C3%A9culo%20XX. Acesso em: 26 de outubro de 2020.